TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centervile - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: 1006747-41.2016.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Espécies de Contratos

Exequente: Associação Polo Casa e Arte

Executado: Alessandra Rodrigues Germeck - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

O artigo 833 do CPC prevê que são impenhoráveis os vencimentos, os salários, as remunerações e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Observa-se que o numerário, tanto o retido como o excedente, foram bloqueados em aplicações financeiras (CDB Fácil e Investimento Fácil Bradesco) <u>vinculadas</u> à conta corrente.

Portanto, como se trata de conta corrente/aplicação financeira e <u>não poupança</u> o valor pode ser bloqueado. E ainda que se tratasse de conta poupança, de acordo com os extratos carreados a fls. 47/50, os valores aplicados são resgatados periodicamente para realizar pagamento, o que desnatura sua natureza.

Porém, repita-se, não é a hipótese aqui tratada, pois não resta dúvida que o numerário estava vinculado à conta corrente.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – penhora de saldo encontrado em contas poupanças – inconformismo inadmissibilidade – contas da agravante intituladas como contas poupanças – utilização como contas correntes propriamente ditas – natureza da conta poupança descaracterizada – inaplicabilidade do art. 649, X, do Código de Processo Civil – decisão mantida – recurso provido. (TJSP, AI 0503865-28.2010.8.26.0000, Rel. J.L. Mônaco da Silva, 5ª Câm. de Direito Privado, DJ 02/03/2011).

Ademais, de todo o valor penhorado apenas 1/3 foi suficiente para a satisfação do débito, cujo excedente já foi desbloqueado naquela oportunidade.

Por fim, cabe consignar que a conta na qual ocorreu o bloqueio é utilizada pela executada para pagamento de suas obrigações, tal como cartão de crédito, supermercado, consumo de concessionária de serviço público etc, não havendo motivo para que o numerário nela existente não seja utilizado para pagamento de débito judicialmente reconhecido.

REJEITO, pois, a impugnação apresentada pela executada e, via de consequência, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centervile - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento à exequente do valor depositado a fls. 17, com os acréscimos pertinentes.

Custas finais (R\$ 125,35 na guia DARE, código 230-6) a cargo da executada, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 01 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA